



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 04457/22

Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2021. Presença de irregularidades insuficientes para macular integralmente a PCA. Regularidade com ressalvas das contas apresentadas. Aplicação de multa. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 00305/24

### RELATÓRIO

O Processo TC n.º 04457/22 trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sr. Rejane Maria dos Santos.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a unidade técnica desta Corte elaborou o relatório inicial de fls. 2320/2339, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A receita líquida, considerando deduções e estornos do período, alcançou o montante de R\$ 5.921.048,18;
- As despesas empenhadas somaram o valor de R\$ 5.540.177,82;
- As despesas administrativas, no valor de R\$ 355.823,21, corresponderam a 1,71 do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido Instituto no exercício



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 04457/22

anterior, situando-se dentro de limite de 2% da base de cálculo, conforme definido no art. 15 da Portaria MPS n.º 402/2008;

- Foi registrado superávit na execução orçamentária, no valor de R\$ 380.870,36;
- O saldo das disponibilidades do Instituto ao final do exercício somou R\$ 856.755,73, valor 120,31% maior do que o observado ao fim do exercício anterior;
- Considerando-se o mencionado saldo das disponibilidades e a manutenção de outras variantes detalhadas pela Auditoria, o referido Instituto seria capaz de honrar suas despesas previdenciárias por um período de aproximadamente 2 meses;
- Ao final do exercício, o RPPS contava com 681 servidores titulares de cargos efetivos e um total de 271 aposentados e pensionistas;
- Havia avaliação atuarial em vigor, em conformidade com o art. 3º da Portaria MF nº 464/2018;
- Existia, no exercício financeiro de 2021, apenas um termo de parcelamento previdenciário do ente público, sendo aceito.

Em seguida, o órgão técnico de instrução listou as seguintes irregularidades constatadas na prestação de contas em análise:

1. Esclarecimentos do Gestor a respeito da declaração de inexistência de beneficiários que gerem compensação previdenciária.
2. Divergência entre o saldo de receitas por fonte registrado no Sagres Online e a receita realizada constante no Balanço Orçamentário individualizado por fundo.
3. Despesa no valor de R\$ 2.492,38 executada na fonte de recursos "1410 - Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário - Recursos



**PROCESSO TC 04457/22**

do Exercício Corrente Pessoal” sem o registro correspondente no Balanço Orçamentário do Fundo Previdenciário.

4. Transferência de recursos para execução orçamentária entre os planos previdenciários, desrespeitando a vedação constante no art. 58, IV, da Portaria MF nº 464/18, além de infringir o art. 10 da Lei nº 1.378/2017.

5. RPPS do Município sem gestor(a) de investimentos no período de 01/01/2021 a 31/05/2021.

6. Ausência de certificação do gestor dos recursos do RPPS do Município de Princesa Isabel, não observando a exigência do art. 2º da Portaria MPS nº 519/11 c/c art. 14, § 2º da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14/04/2020.

7. Contratação de serviços jurídicos e de consultoria e assessoria contábil, no montante de R\$ 48.000,00, que são de natureza contínua e rotineiros da administração do instituto, em desacordo com a regra estabelecida no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e no Parecer Normativo PN TC n.º 016/17.

8. Ausência da Nota Técnica Atuarial referente à Avaliação Atuarial do exercício de 2022, desrespeitando ao art. 1º, inciso XVI da Portaria TC nº 201/2019.

9. As alíquotas normais de contribuição (Plano Financeiro e Plano Previdenciário) divergentes do que foi sugerido na avaliação atuarial.

10. Ausência do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio, conforme exigência do art. 64 da Portaria MF nº 464/2018.

11. Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que dispõe de CRP judicial ao final do exercício em análise.

12. documentação encaminhada sem a utilização da tecnologia OCR, descumprindo o que determina o art. 17, VI, da Resolução Normativa nº 11/2015 .



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 04457/22

Processada a notificação da Gestora do Instituto de Previdência de Princesa Isabel, Sra. Rejane Maria dos Santos, esta apresentou as defesas de fls. 2351/2485 e 2528/2538. Por sua vez, a unidade técnica, mediante os relatórios de fls. 2495/2513 e 2546/2555, reputou mantidas as seguintes irregularidades:

1. Esclarecimentos do Gestor a respeito da declaração de inexistência de beneficiários que gerem compensação previdenciária.
2. Divergência entre o saldo de receitas por fonte registrado no Sages Online e a receita realizada constante no Balanço Orçamentário individualizado por fundo.
3. Despesa no valor de R\$ 2.492,38 executada na fonte de recursos “1410 - Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário - Recursos do Exercício Corrente Pessoal” sem o registro correspondente no Balanço Orçamentário do Fundo Previdenciário.
4. Transferência de recursos para execução orçamentária entre os planos previdenciários, desrespeitando a vedação constante no art. 58, IV, da Portaria MF nº 464/18, além de infringir o art. 10 da Lei nº 1.378/2017.
5. Contratação de serviços jurídicos e de consultoria e assessoria contábil, no montante de R\$ 48.000,00, que são de natureza contínua e rotineiros da administração do instituto, em desacordo com a regra estabelecida no art.
6. Ausência da Nota Técnica Atuarial referente à Avaliação Atuarial do exercício de 2022, desrespeitando ao art. 1º, inciso XVI da Portaria TC nº 201/2019.
7. As alíquotas normais de contribuição (Plano Financeiro e Plano Previdenciário) divergentes do que foi sugerido na avaliação atuarial.
8. Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que dispõe de CRP judicial ao final do exercício em análise.



**PROCESSO TC 04457/22**

- 9 - Documentação encaminhada sem a utilização da tecnologia OCR, descumprindo o que determina o art. 17, inciso VI, da Resolução Normativa nº 11/2015;
- 10 – RPPS do Município sem gestor de investimentos no período de 01/01 a 31/05/2021;
- 11 – Ausência de certificação do gestor dos recursos do RPPS, não observando a exigência do art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011, c/c o art. 14, § 2º, da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14/04/2020;
- 12 - Ausência do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio, conforme exigência do art. 64 da Portaria MF nº 464/2018 (item 2.12).

Requerida a manifestação do Ministério Público Especial, este, mediante o parecer de fls. 2558/2570, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Sra. Rejane Maria dos Santos, referente ao exercício de 2021
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à mencionada gestora, com arrimo no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação.
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Autarquia Previdenciária do Município de Princesa Isabel, no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da



**PROCESSO TC 04457/22**

Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Concluída a instrução processual, restaram algumas eivas na prestação de contas em exame que, por sua natureza, não tem o condão de macular integralmente as presentes contas, cabendo, no entanto, a aplicação da devida sanção pecuniária em desfavor do gestor responsável, bem como recomendações no sentido de que a atual Administração do Instituto evite a reincidência das impropriedades verificadas no exercício financeiro de 2021.

Isto posto, adotando os mesmos fundamentos consignados nas manifestações técnica e ministerial, este Relator **VOTA** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- 1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Rejane Maria dos Santos.
- 2. APLIQUE MULTA** pessoal à mencionada gestora do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, **Sra. Rejane Maria dos Santos**, por descumprimento a normas legais, conforme as



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC 04457/22

impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,37 UFR-PB**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

**3. RECOMENDE** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.

É o Voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Rejane Maria dos Santos; e

**CONSIDERANDO** o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:



**PROCESSO TC 04457/22**

**1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Rejane Maria dos Santos.

**2. APLICAR MULTA** pessoal à gestora do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, **Sra. Rejane Maria dos Santos**, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,37 UFR-PB**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

**3. RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 19 de março de 2024

Assinado 20 de Março de 2024 às 13:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2024 às 12:59



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 13:08



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO